

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Pregão eletrônico número 032/2024

KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA.,

sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Visconde de Jequitinhonha, número 1144, sala 0102, no bairro de Boa Viagem (CEP: 51.030-020), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 35.990.690/0001-58, neste ato representada por sua sócia e administradora, **ELIZABETH CHAVES**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 2.053.713 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 339.753.614-68, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, da Lei 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, declarou como vencedora a empresa **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção e locação de sistema de radiocomunicação, estando no mercado há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

(1)

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos e serviços, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 032/2024 do município de Guaíra.

4. O objeto do aludido certame consiste na *“contratação de empresa especializada para locação de estação fixa repetidora DRM de radiocomunicação de VHF, estação fixa de base, equipamentos portáteis (HT), aparelhos radiocomunicadores veiculares e elaboração de projeto técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

5. Ulтимados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem decretar como vencedora a empresa **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, muito embora a proposta por ela apresentada seja manifestamente contrária ao teor do instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos é, todavia, ilegal e ilegítima.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. Primeiramente, porquanto a proposta da ora recorrida vulnerou o disposto no item 4.2 do instrumento convocatório, que se encontra vazado nos seguintes termos:

4.2. Ao anexar a proposta inicial por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema fica VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE POR QUALQUER MEIO.

10. E o descumprimento da norma acima transcrita deriva dos seguintes elementos:

- (a) ao registrar sua proposta para o item 6 (seis), a ora recorrida inseriu no campo da marca o seu próprio nome, isto é, “BIRD SOLUÇÕES” (**doc. 01**), sendo flagrante e inequívoca a sua identificação;
- (b) a conduta da ora recorrida contaminou a participação em relação aos outros itens que também se encontravam sob disputa, eis que a sessão de julgamento somente contou com a participação de 2 (duas) licitantes, sendo uma delas, obviamente, a ora recorrida, **BIRD SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**;
- (c) ao se identificar usando o próprio nome no campo específico para marca na proposta para o item 6 (seis), a ora recorrida externou sua participação na disputa para todos os outros itens, uma vez que, assim como o item 6(seis), todos os demais itens, 1(hum) a 5(cinco), tiveram sua proposta registrada na data de 05/06/2024 às 09:33:03 (**docs. 01 ao 06**) e contavam com apenas dois participantes.

11. Como se vê, a inserção do nome da ora recorrida no campo da marca para o item 6 (seis), resultou na identificação dela, ora recorrida, não só em relação à disputa do item 6 (seis), mas também em relação a todos os outros itens que se encontravam sob disputa em razão da inequívoca identificação.

(3)

12. Como consequência, tem-se que a ora recorrida deve ser desclassificada de todos os itens que se encontravam sob disputa, porquanto se afigura indubitosa a vulneração do item 4.2 do instrumento convocatório, eis que a sessão de julgamento somente contou com a participação de 2 (duas) licitantes e a proposta registrada no item 6 foi registrada na mesma data e horário da proposta registrada para o demais itens, sendo, obviamente, a mesma empresa que se identificou no item 6 que registrou a proposta dos itens 1 a 5.

13. Mas não é só!

14. Houve, ainda, a vulneração da norma contida no item 7.2.5 do instrumento convocatório, de seguinte teor:

7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

7.2.5. No caso de ME/EPP: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de ME/EPP segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. E isso porque, muito embora tenha se utilizado dos benefícios decorrentes do regime das microempresas e empresas de pequeno porte, a ora recorrida **não** apresentou a documentação exigida pela norma acima transcrita.

16. É flagrante, pois, o descumprimento da norma contida no item 7.2.5 do instrumento convocatório.

17. Sinteticamente, tem-se que a classificação da ora recorrida é, como se vê, incompatível com itens 4.2 e 7.2.5 do Edital

18. Houve, como consequência, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em contraste com o estabelecem os artigos 5º e 92, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

19. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

20. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo

da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

21. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

22. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

23. Mas não apenas isso!

24. Por extrema cautela, impõe-se advertir que a eventual descon- sideração do argumento segundo o qual a inserção do nome da ora recorrida no campo da marca para o item 6 (seis) resultou na identificação dela, ora recorrida, em relação a todos os outros itens que se encontravam sob disputa – o que se admite apenas hipoteticamente – teria o condão de violar o princípio da isonomia, o qual tem assento no artigo 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

25. E isso porque seria dispensado em favor da ora recorrida favo- recimento injustificado, materializando típica decisão eivada de subjetivismo, preju- dicial à escolha objetiva da melhor proposta, o que não pode ser tolerado pela auto- ridade responsável pela condução do procedimento.

26. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

27. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO** ao pre- sente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 032/2024 do município de Guaíra;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, dar provimento ao presente recurso para reformar a decisão que decretou a ora recorrida vencedora do certame, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar a ora recorrente a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Guaíra, 10 de junho de 2024

ELIZABETH CHAVES

p/ KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/184D-AE6A-2BE3-BD06> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 184D-AE6A-2BE3-BD06



Hash do Documento

1969D993022C07682E11A77DEF5769D5E72AB5D935AF9157F3B5D65E9E721BAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2024 é(são) :

- Elizabeth Chaves Fiuza (Signatário) - 339.753.614-68 em 10/06/2024 12:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

